A autodeterminação bélica dos povos no marco da falência do Direito Internacional Público: *a pax armada como última trincheira da soberania*

EISAQUI, Daniel Dela Coleta

Advogado. Professor universitário. Membro das Comissões de Propriedade Intelectual e de Estudos em Direito e Economia da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Doutor em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (MG). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Associado ao Instituto de Pesquisa em Direito Aduaneiro - IPDA.
CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/5032347882726326
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6215-373X

PORTUGUÊS

TÍTULO: A autodeterminação bélica dos povos no marco da falência do Direito Internacional Público: a *pax* armada como última trincheira da soberania.

RESUMO: O presente artigo discute a possibilidade jurídica de adoção de uma política nuclear bélica pelo Estado Brasileiro. A hipótese principal é de que o armamentismo nuclear é imperativo de tutela da soberania e encontra fundamento no direito constitucional brasileiro e nas cláusulas de denúncia dos tratados vigentes. A metodologia é hipotética-dedutiva, partindo das premissas de que o direito internacional não é eficaz na proteção da soberania nacional. O artigo segue um referencial teórico decolonial emancipatório do Sul Global, a partir da intercalação da *realpolitk*, do conceito de fatores reais do poder e militância democrática, aplicada ao cenário internacionalista. As conclusões foram que a adoção de uma postura bélica nuclearizada dá efetividade aos postulados da soberania, independência nacional, não-intervenção e igualdade entre os Estados. O artigo propõe uma mudança no paradigma da diplomacia brasileira em vigor, ainda que reconheça que a adoção de um programa bélico nuclear encontrará dificuldades discursivas e operacionais, no campo orçamentário e tecnológico.

PALAVRAS-CHAVE: autodeterminação; soberania; política nuclear; uso da força.

ENGLISH

TITLE: The military self-determination of the people in light of the failure of Public International Law: the *pax* armada as the last safeguard of sovereignty.

ABSTRACT: This article discusses the legal possibility of adopting a nuclear war policy by the Brazilian State. The main hypothesis is that nuclear armamentism is an imperative for protecting sovereignty and is grounded in Brazilian constitutional law and the denunciation clauses of current treaties. The methodology is hypothetical-deductive, starting from the premises that international law is not effective in protecting national sovereignty. The article follows a decolonial emancipatory theoretical framework of the Global South, based on the intercalation of realpolitik, the concept of real power factors, and democratic militancy, applied to the internationalist scenario. The conclusions were that adopting a nuclearized war posture gives effectiveness to the postulates of sovereignty, national independence, non-intervention, and equality among states. The article proposes a change in the paradigm of Brazilian diplomacy in force, even if it recognizes that the adoption of a nuclear war program will encounter discursive and operational difficulties, in the budgetary and technological fields.

KEYWORDS: self-determination; sovereignty; nuclear policy; use of force.

Conteúdo

1 INTRODUÇÃO

2 AS FORÇAS REAIS DO PODER E A FALÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

3 OS TRATADOS E CONVENÇÕES MULTILATERAIS COMO FOLHA DE PAPEL DIANTE DAS FORÇAS REAIS DO PODER INTERNACIONAL

4 A MILITÂNCIA DEMOCRÁTICA COMO CHAVE HERMENÊUTICAPARA A DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL

5 A AUTODETERMINAÇÃO BÉLICA DO ESTADO COMO IMPERATIVO DE TUTELA DA SOBERANIA NACIONAL

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

As ciências humanas e sociais são ciências da angústia e da disrupção. O filósofo, o sociólogo, o cientista, o jurista… são pensadores da contemporaneidade, voltados a compreender e, na medida do possível, propor soluções aos problemas de seu tempo. À forma de Merleau-Ponty (1999, p. 3), a ciência é construída sobre o mundo vivido, sendo produto de uma experiência do mundo: a ciência é a expressão segunda da experiência de mundo, "uma determinação ou uma explicação dele". Neste cenário, a operação estadunidense contra o regime chavista de Nicolás Maduro na Venezuela soergueu debates a respeito da soberania dos Estados, do uso unilateral da força e do desenvolvimento de programas bélicos nucleares e atômicos. Em declaração conjunta, os governos do Brasil, México, Chile, Colômbia, Uruguai e Espanha reafirmaram a necessidade de observância da proibição do uso e da ameaça do uso da força, do respeito à soberania e à integridade territorial dos Estados (Brasil, 2026). Em editorial, o *The New York Times* (Trump's attack, 2026) caracterizou a operação como violação do direito internacional. Na Europa, Marine Le Pen (2026) definiu a soberania dos Estados como inegociável: inviolável e sagrada, renunciar a ela seria aceitar nossa própria servidão. Consequentemente, a defesa da soberania reavivou o armamentismo, inclusive nuclear e atômico: *si vis pacem para bellum* (Nakagawa; Lopes, 2026; Batista Junior, 2026).

O tema deste artigo, diante de tal contexto histórico, abrange, então, a admissibilidade de um programa nuclear brasileiro voltado a fins bélicos. O problema a ser discutido é pontual: o Estado Brasileiro pode desenvolver armamentos nucleares? Sob uma ótica puramente positivista, a hipótese seria negativa – bastaria a remissão ao texto constitucional vigente (art. 21, inciso XXIII, alínea 'a') e aos tratados internacionais de não proliferação nuclear. No entanto, a natureza social do direito implica análises sociológicas, volvendo o pensador às bases históricas, passadas e atuais, do direito para denunciar as relações de poder subjacentes às normas jurídicas e expor soluções (Lieblich, 2024, p. 7; Freitas Filho, 2007, p. 43). Consequentemente, tributário desta segunda perspectiva, afeita à teoria social do Direito, o artigo propõe a seguinte tese: o desenvolvimento de programas nucleares belicamente orientados é imperativo de tutela da soberania nacional e encontra respaldo no texto constitucional brasileiro.

Os objetivos centrais são dois: a) justificar, à luz da realidade fática, a necessidade de um programa bélico nuclear; b) fundamentar, no texto constitucional brasileiro, a possibilidade jurídica de um novo programa nuclear, belicamente orientado. Para responder a essas questões, o artigo se vale de um referencial teórico haurido do constitucionalismo: o conceito de forças reais do poder e a noção de democracia militante. Neste viés, quando as normas jurídicas de direito internacional não

são respeitadas pelas forças reais do poder, a defesa da soberania nacional demanda um posicionamento ativo e altivo.

Metodologicamente, este artigo se origina de uma pergunta crítico-normativa (Lieblich, 2024, p. 4), isto é, busca expor as relações entre o Direito (constitucional e internacional público), para conceber qual deveria ser o estado das coisas na atual conjuntura: perante a prevalência das forças reais do poder sobre a força normativa do direito internacional, o desenvolvimento de programas nucleares belicamente orientados é medida de tutela da soberania nacional. Sob tal marco teórico, o paradigma internacional de não proliferação nuclear exsurge mais como um produto das relações de poder entre o Norte Global e o Sul Global do que puramente como um viés pacifista e humanitário (Lieblich, 2024, p. 6). Igor Abdalla Medina de Souza (2016, p. 321) sintetiza essa controvérsia a partir de uma crítica ao discurso interdisciplinar liberal. Alertando sobre "a miopia dos internacionalistas quanto ao poder", o autor sublinha a difusão das intervenções "humanitárias" como sendo ações militares de Estados "liberais" para lidar com problemas domésticos de Estados considerados "falidos".

Assim, a abordagem segue um método hipotético-dedutivo, a partir do teste de algumas premissas: a) o Direito Internacional Público não tem força normativa suficiente a impedir o uso unilateral da força; b) o sistema de organismos internacionais e a diplomacia pacifista não são suficientes para impedir os fatores reais do poder; c) a soberania estatal somente estará devidamente protegida com o desenvolvimento de programas nucleares belicamente orientados; d) o desenvolvimento nuclear por países subdesenvolvidos e emergentes é uma política decolonial de emancipação nacional.

No que concerne ao instrumental bibliográfico, a ligação do desenvolvimento nuclear com a soberania estatal, enquanto elemento de emancipação nacional no marco das relações internacionais, é objeto da produção acadêmica de Carlo Patti sobre a história nuclear brasileira e os estudos de João Paulo Nicolini Gabriel, voltados à compreensão do desenvolvimento de programas nucleares como uma contestação decolonial do Sul Global em favor da autonomia. Essa linha de raciocínio aparece ladeada pela confluência do conceito dos fatores reais do poder, cunhado por Ferdinand Lassalle com a ideia de militância e autodefesa desenvolvidos por Karl Loewenstein. No espectro internacionalista (ciência política e relações internacionais), o presente artigo recupera postulados da *realpolitk*: uma política baseada em cálculo de poder e interesses nacionais (Kissinger, 1994, p. 137).

Neste âmbito, o estudo do voto do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, ao relatar a aprovação legislativa do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, de 2017, fornece, sob a ótica da análise do discurso, argumentos consentâneos com a crítica decolonial aos regimes de não-proliferação nuclear, comungando com a hipótese de que tais regimes se apresentam como

aprofundamento da fissura entre as potências nucleares e os demais países emergentes e subdesenvolvidos do Sul Global, não sendo do interesse da soberania pátria permanecer adeptos da renúncia ao desenvolvimento nuclear.

A partir desta perspectiva, o capítulo primeiro do artigo se dedica a analisar a tese de falência do direito internacional público face às forças reais do poder, a partir do desrespeito sistemático das hipóteses do uso da força previstas no *corpus juris* internacional. A partir da constatação do uso unilateral da força nas relações internacionais, o segundo capítulo apresenta a necessidade de uma defesa militante da soberania nacional, descrevendo o conceito de militância democrática como chave hermenêutica para o desenvolvimento de mecanismos ativos de tutela da soberania estatal. O terceiro capítulo, então, propõe a adequação do paradigma constitucional e diplomático do Brasil, justificando a adoção de um programa nuclear belicamente orientado.

Em conclusão, o presente artigo propõe a dissuasão nuclear como medida decolonial de emancipação do Sul Global. Efetivamente, radica aqui a relevância prática deste artigo: desenvolver um programa nuclear belicamente orientado altera os paradigmas contemporâneos da Diplomacia brasileira. Um projeto de tal jaez, porém, não se avizinha facilitado, entrevendo-se críticas da comunidade internacional e no cenário político-científico nacional, com eventuais repercussões nas relações comerciais e econômicas do Brasil. Ainda, implicará um rearranjo das políticas públicas nacionais, inclusive com reformulação orçamentária. De toda forma, trata-se de uma decisão mais política do que jurídica: o texto constitucional expressa uma decisão política, legitimando-se sua revisão para compatibilizá-la com as novas demandas e perspectivas.

2 AS FORÇAS REAIS DO PODER E A FALÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

"A guerra é a continuação da política por outros meios", dissera Carl von Clausewitz, argumentando que a guerra é um instrumento político, mera execução das relações políticas no escopo de "forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade" (Clausewitz, 2007, p. 13, 28-29). Se a guerra recorre à força do *Leviathan,* a diplomacia prestigia o peso dos argumentos e a arte da retórica. Por isto, para estabelecer e fazer subsistir as relações transnacionais entre os Estados, faz-se necessário o estabelecimento de normas jurídicas que regulem o relacionamento interestatal (Miranda, 2016, p. 8).

Objetivo paradigmático do Direito Internacional é a submissão do uso da força a regras jurídicas comuns, substituindo a superioridade militar pela prevalência de critérios consensuais reconhecidos entre os Estados, limitando as intervenções unilaterais: "podia-se exigir que as intervenções do direito internacional observassem condições, cuja defesa é calcada na noção de

soberania, notadamente o respeito ao judiciário e à ordem jurídica nacional" (Carvalho; Freitas, 2023, p. 50). Neste contexto, "o debate global ainda se centra na amplitude do espaço em que o direito internacional pode intervir nas estruturas internas e na caracterização de quais nações são 'amantes da paz' e podem participar da comunidade internacional" (Carvalho; Freitas, 2023, p. 49).

É aqui que se apresenta a clivagem decolonial dos paradigmas do direito internacional e sua falência diante das forças reais do poder. O direito internacional operou em sua construção histórico segundo uma lógica tributária do projeto civilizatório imperialista-colonialista (Carvalho; Freitas, 2023, p. 40): a mitológica superioridade ética ocidental. Sintomáticos de tal primazia epistemológica ocidentalista são a divisão entre Norte e Sul Global, países desenvolvidos, subdesenvolvidos e emergentes e o Movimento de Países Não-Alinhados.

O que se denota, então, é que a política e o direito internacionais se estabelecem por meio da construção de uma hierarquização social: "uma reorganização do mundo à imagem e semelhança europeia e a serviço do capitalismo". O direito de ser parte da comunidade internacional está condicionado à observância de um *standard civilizatório* europeizado que reflete a ainda existente assimetria de meios materiais entre os Estados ditos fortes e aqueles chamados fracos (Carvalho; Freitas, 2023, p. 40, 50). Em que pesem as raízes europeias do concerto mundial contemporâneo, o cenário pós Segunda Guerra Mundial, reforçado pela dicotomia da Guerra Fria e a queda da URSS, erigiram os EUA – país cultural e politicamente europeu (Miranda, 2016, p. 11) – "potência primaz" (Miranda, 2016, p. 18) (posição hoje em tensão com a China). Consequentemente, diante da força bélica e econômica dos Estados considerados 'fortes', a diplomacia, os organismos internacionais e os tratados e convenções não passam de mera folha de papel.

3 OS TRATADOS E CONVENÇÕES MULTILATERAIS COMO FOLHA DE PAPEL DIANTE DAS FORÇAS REAIS DO PODER INTERNACIONAL

A dicotomia 'Direito' e 'Poder' permeia a produção bibliográfica tanto no campo da ciência jurídica quanto no campo da ciência política. Para Guy Rocher, direito e poder refletem a forma de estruturar e organizar a sociedade e as relações sociais entre seus membros (Rocher, 1986, p. 43). A relação entre ambos é simbiótica: o Direito legitima o poder (Rocher, 1986, p. 40); o Direito somente será eficaz se reconhecido como poder (Rocher, 1986, p. 43).

No campo do Direito, os tradutores desta relação entre direito e poder podem ser encontrados em Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. Para o primeiro, a Constituição – e, estenda-se a reflexão a todo o *corpus juris* – somente será eficaz se corresponder aos fatores reais e efetivos que imperam e regem a realidade social (Lassalle, 1900, p. 35): poder militar, social, econômico, intelectual, religioso – os titulares do capital social. Lassalle cunha, para criticar a "utopia legiferante" dos textos,

a seu ver, supostamente normativos, a expressão "folha de papel" (Lassalle, 1900, p. 35): "deveríamos, antes de tudo, não escrever uma Constituição sobre o papel, mas fazer uma Constituição efetiva, quer dizer, ter modificado as relações reais de forças existentes no país e tê-las modificado em favor dos cidadãos" (Lassalle, 1900, p. 28).

Konrad Hesse sintetiza a posição de Lassalle: a eficácia dos textos normativos só existe enquanto coincidentes com a "Constituição Real". A partir do momento no qual texto e realidade entram em conflito, "o mero pedaço de papel terá de sucumbir às relações existentes no país". Acontece, então, que as forças políticas reais se movem conforme suas próprias leis, atuando independentemente de todas as formas jurídicas (Hesse, 2019, p. 12):

> (...) a história constitucional parece realmente ensinar que, tanto na luta política cotidiana quanto nas questões decisivas da vida do Estado, o poder das realidades políticas sempre foi maior do que o poder das normas jurídicas, que a normatividade sempre teve que ceder lugar à factualidade (Hesse, 2019, p. 13).

No entanto, Hesse contrapõe-se a Lassalle, lançando mão do que denomina "vontade de Constituição" e "força normativa da Constituição". Para Hesse, a norma não tem existência independente da realidade, visto que seu desiderato é justamente aplicar-se e ver-se concretizada nas *fattispecies* de destino (Hesse, 2019, p. 16). Em suas palavras, "a Constituição jurídica não é apenas a expressão de um *ser*, mas também de um *dever ser*", buscando ordenar e moldar a realidade política e social (Hesse, 2019, p. 16). O que Hesse quer dizer é que a Constituição não está em desvantagem em relação aos fatores do poder justamente pelo fato de que sua função – e intenção – é modificar, regulamentar e disciplinar a realidade e a sociedade as quais se destina. Daí porque falar-se em "vontade de Constituição": "a disposição de deixar que o próprio comportamento seja determinado pela ordem normatizada pela Constituição" (Hesse, 2019, p. 19).

Esta antinomia entre os fatores reais do poder e a força normativa dos textos jurídicos aparece igualmente no campo do Direito Internacional Público. Verdross (2013) encontra na *pacta sunt servanda* o fundamento do Direito Internacional: reconhecer que os pactos devem ser cumpridos não é senão conferir-lhes força normativa. Para o autor, "o direito internacional todo é superordenado aos Estados. Estes, por sua vez, lhe são subordinados". Dito de outra forma, "os Estados-membros da comunidade internacional estão subordinados às regras dessa sociedade, criadas pela vontade geral" (Verdross, 2013, p. 18).

Tem-se, a princípio, que os fatores reais do poder internacional estão submetidos à força normativa dos tratados e convenções multilaterais. Apanágio dessa regulamentação é o direito internacional humanitário, originário da necessidade de se estabelecer o que seria ou não uma guerra legal (Alves, 2012, p. 58). Para esse fim, de um lado estão os textos normativos transnacionais e de outro os organismos internacionais com a missão declarada de conferir efetividade aos tratados e

convenções. Como o principal objetivo do Estado de Direito é limitar a execução arbitrária do poder (Calixto, 2021, p. 122), sua aplicação às relações internacionais tem o condão de induzir a compreensão do direito internacional como dotado de autoridade, sendo mandatório (Calixto, 2021, p. 124).

A realidade, contudo, infirmou a utopia da paz mundial. Essa assertiva é factualmente comprovável. No campo prático, os diversos conflitos e invasões demonstram a falibilidade – para não dizer falência – da força normativa dos pactos internacionais e dos organismos comunitários de proteção global e regional. No campo retórico, o imperialismo e a nódoa do colonialismo permanecem orientando epistemologicamente o direito e a política internacionais. O direito internacional traduz um desequilíbrio de forças, desaguando "relações político-econômicas de dominação e dependência em um mundo globalizado e desigual". De fato, "o Direito Internacional tem sido expressão do imperialismo na medida em que o seu conjunto normativo assumiu os interesses das grandes potências em seu conteúdo, direta ou indiretamente" (David; Silva; Terra, 2018, p. 397; Nunes, 2023, p. 394).

A título de exemplo, o sistema de vetos do Conselho de Segurança da ONU; a não adesão dos Estados Unidos, Israel, Rússia e China ao Tribunal Penal Internacional e as recorrentes intervenções armadas unilaterais (Viola; Leis, 2004; Miranda, 2016, p. 295) atestam que as conveniências políticas e interesses econômicos particulares dos Estados do Norte Global prevalecem sobre a vinculação ao *status quo* jurídico internacional: "alguns Estados apenas se submetem aos ditames das regras de Direito Internacional de forma totalmente circunstancial e em função dos seus interesses particulares" (Nunes, 2023, p. 397).

Neste talante, a força política, econômica e militar conduz a uma dominação ideológica que se conclui em um enviesamento epistemológico do Direito Internacional e da atuação prática dos órgãos internacionais, à revelia do discurso plasmado nos textos convencionais multilaterais, inclusive no que se refere às hipóteses de uso legítimo da força.

3.1 As hipóteses do uso da força no direito internacional público e a inexistência de uma "polícia" internacional

A regulamentação do uso da força bélica pelos Estados e a limitação dos conflitos armados internacionais é uma preocupação primária e histórica do Direito Internacional Público. Com efeito, a evolução doutrinária e normativa desse campo do conhecimento humano ocorreu nos estertores de

conflitos armados disruptivos. A obra fundante do direito internacional será mesmo as reflexões sobre guerra e paz de Hugo Grócio, abrangendo não apenas o conceito de guerra justa, mas também as hipóteses de legalização da guerra (Nunes, 2023, p. 378).

A guerra "justa" é um tema recorrente da filosofia, com os Doutores da Igreja legitimando a guerra quando autorizada, motivada por uma justa causa e uma justa finalidade, não for vingativa e quando em legítima defesa (Freitas, 2015, p. 21-22). Com a Paz de Vestfália, surge a ideia de não intervenção de um Estado nos assuntos internos de outro, ainda que não existissem convicções de obrigatoriedade que garantissem a ordem jurídica internacional: "não devem pôr em causa existência dos outros Estados e a paz" (Freitas, 2015, p. 25-28). Adiante, após a I Guerra Mundial, tanto o Pacto da Sociedade das Nações quanto o Pacto Kellog-Briand previram a proscrição da guerra como instrumento de política. Avançando ainda mais, ao cabo da II Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas novamente reafirmou a necessidade dos Estados-membros *evitarem* a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial de qualquer Estado.

No atual paradigma onusiano, todo Estado tem o dever de abster-se de recorrer à força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, não sendo possível sua utilização como meio para resolver questões internacionais. Ainda, há a obrigação dos Estados não intervirem nos assuntos domésticos dos outros países: "nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir direta ou indiretamente, e seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de nenhum outro" (ONU, 1970). Vigora, então, o dever de os Estados não usarem a força armada em desrespeito à autodeterminação, liberdade e independência. No entender da Assembleia Geral das Nações Unidas, o uso da força armada contra a soberania e a independência política de outro Estado consiste em guerra de agressão, inoponível qualquer exculpatória política, econômica ou militar (ONU, 1974).

Neste cenário, o uso da força somente é permitido em legítima defesa ou mediante adoção ou autorização dos órgãos competentes da ONU para processos de imposição, estabelecimento, manutenção ou consolidação da paz (*peace enforcement peace making*, *peace keeping*, *peace building*) (Gouveia, 2013). Consequentemente, "uma intervenção unilateral por parte de um Estado em outro, sem autorização do Conselho de Segurança, à margem do direito internacional, não se apresenta em consonância com a Carta das Nações Unidas" (Rosa, 2015, p. 66).

No entanto, a inexistência de uma polícia e exércitos internacionais permanentes (Miranda, 2016, p. 37) caracteriza o plano internacional como uma proto-anarquia, na qual a assimetria volitiva entre as grandes potências e todos os outros Estados mina a eficácia das instituições e instrumentos jurídicos vigentes na ordem jurídica internacional (Nunes, 2023, p. 398). Desta forma, inclusive, e sobretudo, sob manto da soberania dos Estados, o cumprimento das obrigações decorrentes dos atos

jurídicos internacionais envolve ademais um componente político que acentua a permanência do direito internacional no plano da retórica (Vieira *et al*., 2013, p. 9; Varella, 2014; Lima; Alves, 2013, p. 247). Caberá, então, aos próprios Estados encontrarem mecanismos que sustentem sua soberania e independência política, perante a ineficácia dos organismos internacionais competentes.

4 A MILITÂNCIA DEMOCRÁTICA COMO CHAVE HERMENÊUTICA PARA A DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL

O constitucionalismo contemporâneo se debruçou sobre o risco antidemocrático derivado da ascensão axiológica autoritária. Não mais se fala em rupturas institucionais violentas, mas de decadência democrática, uma experiência autofágica em que os mecanismos democráticos são utilizados para erodir a própria democracia. Uma de suas notas marcantes é a diminuição da disposição dos políticos em seguir as regras do jogo (Daly, 2023). Também no campo do direito internacional e das relações políticas transnacionais, na ausência de um poder autônomo que coaja os países a observarem os atos jurídicos internacionais, a efetividade do *corpus juris* internacional depende de uma confluência de fatores políticos solipsistas e voluntaristas.

Desta feita, tal qual no constitucionalismo passou-se a defender a existência de uma militância democrática – adoção de medidas preventivas e reativas de autodefesa (Sarmento; Pontes, 2020, p. 74, 77) –, também no direito internacional deve-se reconhecer a possibilidade de adoção de mecanismos ativos e proativos de defesa da soberania e da independência estatal, o que nada mais é do que expressão do já reconhecido direito de legítima defesa. É sob tal perspectiva que assume relevância a discussão sobre a adoção de programas nucleares belicamente orientados.

4.1 A dissuasão nuclear como estratégia de defesa da soberania

Jorge Miranda observa, sobre o período da Guerra Fria, que "o aparecimento das armas nucleares, de destruição maciça, na posse de ambos os blocos, levaria a que se conseguisse ultrapassar todas as crises, através de um equilíbrio de forças constantemente sustentado" (Miranda, 2016, p. 17). No pós-Guerra Fria, apresenta-se um cenário de multipolaridade nuclear, "atrelado a um ambiente/padrão de expectativas que regula o próprio andamento da guerra. Cada ação pode (e/ou deve) ser correspondida com determinada reação" (Scholz, 2015, p. 127). Falar-se em dissuasão nuclear, portanto, é sublinhar o valor simbólico e psicológico que o uso de um dispositivo nuclear opera na dinâmica de poder e na tomada de decisões no campo das relações internacionais (Scholz, 2015, p. 128):

> Os armamentos nucleares, cabe lembrar, são únicos porque os vemos como únicos e, assim, embora não haja garantias de que o "não-uso" de dispositivos atômicos seja mantido ou de que todos os atores internacionais sempre irão pensar da mesma forma, o "tabu nuclear", com toda certeza, é um ativo a ser valorizado (Scholz, 2015, p. 131).

Ainda que a dissuasão nuclear possa um dia vir a falhar, sua adoção continua sendo importante no contexto político internacional, desde que adotada segundo formulações estratégicas: quem, como, quando e por que se dissuadir (Scholz, 2015, p. 132-133). A partir da compreensão de que os armamentos nucleares intensificam as assimetrias entre os países ricos e as vulnerabilidades dos atores emergentes, conclui-se que "os dispositivos nucleares não promovem mudanças em nível unitário, mas em nível sistêmico" (Scholz, 2015, p. 150). O potencial dissuasório está atrelado à capacidade nuclear – não apenas numérica, mas estratégica, logística, organizacional, de planejamento, treinamento e prontidão (Scholz, 2015, p. 147):

> O que importa, em suma, é ter capacidade de segundo ataque (...) Mas, além disto, é preciso levar em conta toda a relação dinâmica existente, envolvendo tecnologias, informação, fatores psicológicos, risco de escalada, etc. A questão vai muito além de volume, envolve prontidão, precisão e equilíbrio constante de capacidades (Scholz, 2015, p. 146).

Em que pesem essas conformações concretas, o principal é reconhecer a dissuasão nuclear como estratégia válida para a tutela eficaz da soberania. Trata-se de uma pergunta ortodoxa nos estudos de relações internacionais sobre proliferação nuclear: fornecer uma explicação válida sobre o porquê de os Estados buscarem armas nucleares (Gabriel; Motta, 2021, p. 69). A resposta dada por este artigo é: defender a soberania ante ameaças externas para as quais os freios institucionais internacionais não são suficientemente eficazes. Neste contexto, esta aptidão bélica nuclear para a tutela da soberania terceiro-mundista justifica, como será desenvolvido a seguir, o fracasso e o desestímulo às políticas nucleares.

4.2 Por uma crítica decolonial do fracasso da política nuclear brasileira

Por que o Brasil nunca virou uma potência nuclear? Em revisão histórica, o Brasil tradicionalmente aceitou o desenvolvimento de uma política nuclear. O CNPq, por exemplo, nasceu com a missão declarada de pesquisar e prospectar os materiais nacionais apropriados ao aproveitamento da energia atômica (Lei nº 1310/1951, art. 3º, §3º). Nomes como Álvaro Alberto da Motta e Silva, Renato Archer e Paulo Nogueira Batista defenderam a autonomia nuclear brasileira. Sob o regime militar, o governo Costa e Silva opôs-se ao Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP). O governo Geisel, em 1974, incluiu os usos militares como finalidade da política nuclear brasileira. Houve, com efeito, o desenvolvimento de um programa nuclear paralelo, em secreto, o qual foi divulgado no Governo Sarney e desmantelado no Governo Collor. A década de 1990, então, viu a adesão do Brasil aos regimes internacionais de não proliferação, epitomizado na adesão ao TNP pelo Governo FHC (Patti, 2013, p. 51-54).

Sobre tal escorço histórico, a oposição do regime militar ao estabelecimento de um regime de não proliferação nuclear se dava sob um cariz axiológico: era considerado injusto impor restrições que não se aplicavam às potências nucleares (Gabriel; Lopes, 2025, p. 519). A condução da política

nuclear brasileira sob o Regime Militar, conquanto irrealista e megalomaníaca, fora efetivamente caudatária da busca do Brasil por autonomia na arena internacional (Gabriel; Lopes, 2025, p. 520/522). Em sentido contrário, a adesão brasileira ao paradigma de não proliferação nuclear alinha-se à manutenção do *status quo* internacional.

A lógica do regime internacional de não proliferação é uma lógica neocolonial e que reforça à primazia das potências já nucleares: as diretrizes desarmamentistas regulamentam o acesso dos países emergentes à tecnologia nuclear com finalidade civil-militar, ao mesmo tempo em que preserva a posição privilegiada das potências nucleares (Gabriel, 2025, p. 249). Por assim ser, o regime de não proliferação é moldado segundo a agenda das grandes potências em detrimento da ascensão dos países do Sul Global/Terceiro Mundo (Gabriel, 2025, p. 253).

Conforme descreve João Paulo Nicolini Gabriel, o regime internacional de não proliferação de armas nucleares é um instrumento usado pelas Grandes Potências para preservar a ordem existente e impedir que os países emergentes alcancem a capacidade de dominar tecnologias nucleares. Consequentemente, tais regimes obstruem o desenvolvimento dos países emergentes e preservam um *status quo* assimétrico e desigual, de acordo com o interesse das nações industrializadas ocidentais e a Rússia (outrora URSS) (Gabriel, 2025, p. 75-76).

Em realidade, o regime de não proliferação nuclear "congelou a distribuição global de poder mediante legitimação de um sistema injusto, no qual os Estados com armas nucleares podiam pressionar contra os programas científicos dos Estados sem armas nucleares" (Gabriel, 2025, p. 76). No caso brasileiro, Gabriel (2025) demonstra que a renúncia ao programa nuclear nacional e adesão ao regime de não proliferação se deu por meio de medidas diretas e indiretas de pressão, corroborando o viés colonial (Gabriel; Sánchez Cobaleda, 2023) destas estruturas de não proliferação.

À guisa de conclusão, portanto, a retomada de um programa nuclear belicamente orientado se apresenta não apenas como compatível com a tradição nuclear brasileira, mas também como uma contestação decolonial ao *status quo* internacional, objetivando ascensão política, autonomia internacional e possibilidades reais de defesa da soberania.

5 A AUTODETERMINAÇÃO BÉLICA DO ESTADO COMO IMPERATIVO DE TUTELA DA SOBERANIA NACIONAL

Estabelecida a premissa básica do presente artigo (a autonomia nuclear como imperativo de tutela da soberania nacional), dá-se a necessidade de analisar os contornos jurídicos que envolvem o desenvolvimento de um programa nuclear belicamente orientado. Assim, este capítulo tem o escopo de: a) justificar a possibilidade jurídica no plano do direito constitucional e do direito convencional multilateral; e b) indicar os caminhos jurídicos necessários à adoção dessa política nuclear.

5.1 Fundamentos constitucionais para o desenvolvimento bélico do Estado brasileiro

O regime jurídico brasileiro do uso da energia nuclear é composto, sinteticamente, pelo artigo 21, inciso XXIII, alínea "a" da Constituição Federal ("toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional") e pelo Decreto nº 9.600/2018, que consolida a política nuclear brasileira e prevê o uso pacífico, o desarmamento e a não proliferação de artefatos nucleares (artigos 3º, inciso I; 4º, inciso II e 5º, inciso VI). Diante de tais dispositivos normativos, indaga-se: como justificar juridicamente a adoção de um programa nuclear belicamente orientado, pelo Brasil?

De saída, em que pese a diretriz pacifista adotada pelo constituinte, o Estado Brasileiro não adotou uma postura de completa desmobilização militar, prevendo a existência de Forças Armadas destinadas à defesa da Pátria (art. 142); a obrigatoriedade do serviço militar (art. 143); a existência de um Conselho de Defesa Nacional (art. 91); e a possibilidade de declaração de guerra (art. 21, inciso II; art. 49, inciso II; art. 84, inciso XIX). O regime jurídico da guerra no direito constitucional brasileiro, contudo, vincula-se como resposta a agressão armada estrangeira (art. 84, inciso XIX e art. 137, II). A partir dessa constatação, o armamentismo brasileiro, ampliação da capacidade bélica do Estado e o desenvolvimento e aprimoramento do arsenal das Forças Armadas não são contrárias à *mens constitutionis*.

Neste compasso, mesmo os princípios fundamentais da República (não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos) não impedem, por si sós e de forma absoluta, o desenvolvimento de um aparato bélico conforme ao estágio de desenvolvimento tecnológico em vigor e, ademais, que seja responsivo aos riscos emergentes. É o que se depreende do artigo 21, inciso III ("assegurar a defesa nacional"); e dos parágrafos do artigo 218 da Constituição, os quais preveem a solução dos problemas brasileiros e a criação de tecnologia adequada ao país como diretrizes do desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Consequentemente, não há antinomia entre o desenvolvimento armamentista do Estado brasileiro, inclusive via projetos de uso bélico da energia nuclear, com o imperativo constitucional de resolução pacífica das controvérsias. Isto, pois, o preceito do artigo 4º, VII deve ser lido à luz da soberania prevista no artigo 1º, inciso I da Constituição Federal, balizado conforme a defesa da independência nacional (art. 4º, inciso I) e o princípio da não-intervenção (art. 4º, inciso IV). Com efeito, antes de prever a solução pacífica das controvérsias, compete ao Estado brasileiro sustentar sua soberania e sua independência.

Bem sopesados os argumentos, o princípio da não-intervenção deve ser densificado não apenas no viés negativo, pelo qual competiria ao Estado Brasileiro não intervir em assuntos estrangeiros, como também em um viés positivos, cabendo-lhe munir-se de mecanismos, inclusive bélicos, de escudar-se da ingerência estrangeira.

Mesmo o disposto no artigo 21, inciso XXIII, alínea "a" da Constituição Federal, pelo qual somente admitir-se-á atividade nuclear em território nacional para fins pacíficos, não se trata de cláusula pétrea: sua revogação não contraria os princípios estabelecidos no artigo 4º (não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos), mas, antes, concretiza os postulados da soberania, da independência nacional e da autodeterminação dos povos.

Em conclusão, pois, o uso pacífico da energia nuclear é, antes, uma opção política do que um postulado jurídico imodificável. Radicando no âmbito das decisões políticas, admite-se a revisão da diretriz ideológica do uso da energia nuclear pelo Estado brasileiro. Neste sentir, nem a modificação do Decreto nº 9.600/2018, nem emenda constitucional que retire a expressão "fins pacíficos" do artigo 21, inciso XXIII, alínea "a", da Constituição Federal serão inconstitucionais.

5.2 O desenvolvimento de um programa nuclear brasileiro à luz dos tratados e convenções internacionais

O Decreto nº 9.600/2018 estabelece como princípio da política nuclear brasileira o respeito às convenções, acordos e tratados dos quais o Brasil seja signatário. No plano convencional, então, o Brasil aderiu ao Tratado de Tlatelolco para proibição de armas nucleares na América Latina e Caribe (assinado em 1967, ratificado em 1968 e promulgado em 1994); o Tratado de Não-proliferação de Armas Nucleares (assinado em 1968, aderido pelo Brasil em 1998 e promulgado em 1998) e o Tratado para Proibição das Armas Nucleares (assinado em 2017 e em processo de ratificação).

No que diz respeito ao Tratado de Tlatelolco, seu artigo 31, 1, prevê expressamente a possibilidade de denúncia perante a superveniência de fatos que afetem a paz ou a segurança de uma ou mais partes contratantes. O TNP, a seu turno, prevê que a soberania nacional autoriza cada Estado-parte denunciar o tratado diante da ocorrência de eventos que ponham os interesses supremos do país. Já o Tratado para Proibição das Armas Nucleares está sob tramitação legislativa, tendo recebido parecer contrário do relator da ratificação, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Segundo o parecer mencionado, nenhuma das potências nucleares assinou o tratado, o qual foi aderido "por países em desenvolvimento, sem perspectiva de estabelecer programas nucleares a médio prazo" (Orleans e Bragança, 2025). Para o deputado, em tintas decoloniais, "com o TPAN, o mundo se dividiria entre aqueles que não têm e não podem desenvolver tecnologia nuclear por força do tratado e aqueles que já têm essas capacidades ou buscam assegurar o direito de desenvolvê-las,

caso julguem necessário" (Orleans e Bragança, 2025). É alinhado a essa concepção decolonial e emancipatória que o relator conclui que "o Brasil não deve assumir novos compromissos no campo da não proliferação sem que os Estados nuclearmente armados cumpram com suas obrigações jurídicas já assumidas de desarmamento e cooperação técnica" (Orleans e Bragança, 2025).

A tese adotada no presente artigo encontra-se igualmente recepcionada no parecer em comento: "No mundo em nos encontramos hoje, não podemos abrir mão de recorrer ao desenvolvimento de capacidades nucleares, não de caráter ofensivo, mas para defesa e dissuasão". Portanto, conforme argumentado acima, "a dissuasão nuclear continua a ser vital para sua segurança" (Orleans e Bragança, 2025). Na gramática do Deputado Orleans e Bragança, ratificar o TPAN significaria diminuir o conjunto de opções diplomáticas e militares disponíveis para o Brasil garantir a sua existência física e sua segurança nacional perante ameaças e agressões futuras. Orleans e Bragança arremata, em conformidade com a hipótese trabalhada neste artigo, a ratificação de mais um tratado de não proliferação nuclear colocaria "em xeque nossa soberania e a segurança das gerações futuras, bem como seu direito ao desenvolvimento e à legítima defesa" (Orleans e Bragança, 2025).

Em conclusão, tanto é possível, à luz da intervenção armada estadunidense a país vizinho, a denúncia dos tratados já ratificados pelo Brasil, como, igualmente, a não ratificação de um novo tratado de não proliferação nuclear está em consonância com os postulados da soberania, independência nacional, autodeterminação, não-intervenção e igualdade entre os Estados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nenhum país é dado avocar-se a competência policial e inquisitorial diante dos demais Estados. No entanto, a política real desmente a retórica diplomática e o pacifismo discursivo das relações internacionais. Os interesses políticos e econômicos ainda são tutelados mediante o recurso à guerra e intervenções militares. Relatório divulgado pelo *Peace Research Institute Oslo* (2025) registrava a ocorrência de 61 conflitos em 2024, incluindo a guerra entre Rússia e Ucrânia, o conflito entre Irã e Israel, a operação anglo-americana no Iêmen, as escaramuças entre Afeganistão e Paquistão, o impasse entre Índia e Paquistão. Segundo esse relatório existiam 11 guerras em andamento: Burkina Faso, Etiópia, Israel, Myanmar, Nigéria, Paquistão, Rússia/Ucrânia, Somália, Sudão e Síria.

A não-proliferação e desmobilização nuclear, antes de ser um mecanismo de paz internacional, apresenta-se, na prática, como um elemento de aprofundamento da fissura entre as potências nucleares do Norte Global e os países emergentes e subdesenvolvidos do Sul Global. Mais

do que possibilitar relações internacionais pacificadas, retroalimenta a dominação neocolonial e reforça os arreios de dependência.

A implementação de um programa nuclear envolve cálculos políticos, econômicos, orçamentários, diplomáticos, científicos, tecnológicos e culturais, envolvendo um debate democrático com o corpo diplomático, militares, cientistas, poder legislativo, câmaras de comércio, empresários do setor de ciência tecnologia e armamentos, sem olvidar a consulta pública para avaliação da opinião pública. O presente artigo não avança na discricionariedade da agenda política externa, mas debruça-se sobre a necessidade e possibilidade de um programa nuclear com intenções bélicas.

Nos limites e finalidades do articulista, as respostas dadas foram afirmativas: não há impedimento jurídico de direito interno, em sede constitucional, ao desenvolvimento de um programa nuclear com fins bélicos, vedada a guerra de agressão. Reconhecer a possibilidade constitucional do Estado Brasileiro possuir armamentos nucleares não é o mesmo que autorizar o Brasil a iniciar guerras e outras intervenções militares em países estrangeiros. Da mesma sorte, em sentido inverso, os princípios da não intervenção e da resolução pacífica das controvérsias não impedem o direito de defesa, o qual demanda, como verdadeira *conditio sine qua non*, um aparato militar conforme aos riscos contemporâneos.

Por fim, uma última palavra deve ser dita sobre a possibilidade de ascensão ao poder de agentes políticos autoritários. Ainda que haja a desconfiança de tais líderes instrumentalizarem o uso do programa nuclear nacional segundo os seus interesses ideológicos e restem por levar o país à utilização efetiva e premeditada dos recursos bélicos nacionais, tal risco, contudo, existe com ou sem um programa nuclear. No entanto, como o abuso não tolhe o uso (Sarmento; Pontes, 2020, p. 76), restará afastar vieses populistas e paternais, confiando-se na capacidade de tirocínio do eleitor, na robustez do debate democrático em fórum aberto de ideias, na habilidade e tradição diplomática brasileira e no sistema de freios e contrapesos (controle legislativo sobre as intenções beligerantes do Chefe de Estado e de Governo do momento).

Referências

ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação nos conflitos armados para o reestabelecimento da democracia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2012.

BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. Estamos correndo um risco existencial. *BrasildeFato*, 9 jan. 2026. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/colunista/paulo-nogueira-batista-jr/2026/01/09/estamos-correndo-um-risco-existencial/. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministérios das Relações Exteriores. *Nota à imprensa nº 03*: Posição de Brasil, México, Chile, Colômbia, Uruguai e Espanha diante dos fatos ocorridos na Venezuela — 4 de janeiro de 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/posicao-de-brasil-mexico-chile-colombia-uruguai-e-espanha-diante-dos-fatos-ocorridos-na-venezuela. Acesso em: 13 jan. 2026.

CALIXTO, Angela Jank. Rule of law in the international arena: the importance of practices of legality. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 111-130, 2021.

CARVALHO, Fabia Fernandes; FREITAS, Lucas Chaves de. Do avesso: organização interna dos estados e a noção de civilização nos textos dos juristas internacionalistas brasileiros entre 1889 e 1930. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 1, p. 35-51, 2023.

CLAUSEWITZ, Carl von. *On war*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

DALY, Tom Gerald. *Populism, Élitism and Democratic Decay in Brazil*. Annual Conference of the International Society of Public Law, 2018. Disponível em: shorturl.at/gkoEW. Acesso em: 17 jan. 2023.

DAVID, Thomaz Delgado de; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. A dimensão jurídica do imperialismo na (des)ordem global capitalista: uma análise com base na crítica marxista ao direito internacional e às relações político-econômicas de dominação e dependência. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, 2018.

FREITAS, Pedro Caridade de. *História do direito internacional público:* da antiguidade à II Guerra Mundial. Cascais: Princípia, 2015.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões. *Revista de informação legislativa*, v. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. 2007.

GABRIEL, João Paulo Nicolini. *The Middle Power Trap and Struggle for Status*: how the nonproliferation regime hampered the aspirations of emerging regional powers. Brasília: FUNAG, 2025.

GABRIEL, João Paulo Nicolini; MOTTA, André Luiz Cançado Unveiling the causes of the lack of antinuclear movementes in India during the Cold War. *Conjuntura Austral*, *[S. l.]*, v. 12, n. 57, p. 68–80, 2021. DOI: 10.22456/2178-8839.107249. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/107249. Acesso em: 22 jan. 2026.

GABRIEL, João Paulo Nicolini; LOPES, Dawisson Belém. Who's to blame for the Brazilian nuclear program never coming of age? *Science and Public Policy*, n. 52, 2025.

Referências

GABRIEL, João Paulo Nicolini; SÁNCHEZ COBALEDA, Ana. Tlatelolco Treaty: The Global South's postcolonial contestation of the nuclear non-proliferation regime. *Peace Review*: a jornal of social justice, vol. 35, n. 4, 2023.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 107, 2013.

HESSE, Konrad. Die normative Kraft der Verfassung. *In*: KRÜPER, Julian; PAYANDEH, Mehrdad; SAUER, Heiko. *Konrad Hesses normative Kraft der Verfassung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2019.

KISSINGER, Henry. *Diplomacy.* New York: Simon & Schuster, 1994.

LASSALLE, Ferdinand. *Qu'est-ce qu'une Constitution?* Paris: Librairie G. Jacques, 1900.

LE PEN, Marine. (@MLP_officiel). *"Il existait mille raisons de condamner le régime de Nicolas Maduro: communiste, oligarchique et autoritaire…".* Postado em 2026. Disponível em: https://x.com/MLP_officiel/status/2007439876484989196. Acesso em: 13 jan. 2026.

LIEBLICH, Eliav. Como fazer pesquisa em direito internacional? Um guia básico para iniciantes. *Cadernos eletrônicos*: direito internacional sem fronteiras, vol. 6, n. 1, 2024.

LIMA, Renata Mantovani; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a parte de casos contra o Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2558/pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 6. ed. Cascais: Principia, 2016.

NAKAGAWA, Fernando; LOPES, Julliana. Venezuela faz alas do PT defenderem gasto militar e citam até bomba atômica. *CNN Brasil*, 06 jan. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/venezuela-faz-alas-do-pt-defenderem-gasto-militar-e-citam-ate-bomba-atomica/. Acesso em: 13 jan. 2026.

NUNES, Filipe de Arede. A guerra como continuação da política de Estado: o confronto dialético entre Direito e Poder. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 64, n. 2, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES. Assembleia Geral. *Resolução nº 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970*: Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/202170?v=pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES. Assembleia Geral. *Resolução nº 3314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974*: Definição de Agressão. Disponível em: https://crimeofaggression.info/documents/6/General_Assembly_%20Resolution_%203314.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

Referências

ORLEANS E BRAGANÇA, Luiz Philippe de. *Parecer do Relator nº 03, de 14 de outubro de 2025.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3021737. Acesso em: 22 jan. 2026.

PATTI, Carlo. O programa nuclear brasileiro entre passado e futuro. *Boletim Meridiano 47*, v. 14, n. 140, nov.-dez. 2013.

PEACE RESEARCH INSTITUTE OSLO. *Conflict trends*: a global overview, 1946-2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2025/06/relatorio-prio-conflict-trends-divulgado-em-junho-de_2025.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

ROCHER, Guy. Droit, pouvoir et domination. *Sociologie et sociétés*, v. 18, n. 1, 1986.

ROSA, Patrícia Rodrigues. *Regulamentação do uso da força no Direito Internacional e legalidade da legítima defesa preemptiva: uma análise à luz da Carta das Nações Unidas*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Itaúna. Itaúna, 2015.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de Deputados e Senadores. *Revista da AJURIS* – Porto Alegre, v. 47, n. 149, Dezembro, 2020.

SCHOLZ, Fernando. A contribuição de Thomas Schelling para os estudos de dissuasão nuclear. *SÉCULO XXI: Revista de Relações Internacionais - ESPM*, *[S. l.]*, v. 5, n. 2, p. 121–134, 2015. Disponível em: https://seculoxxi.espm.br/xxi/article/view/78. Acesso em: 22 jan. 2026.

SCHOLZ, Fernando. *Implicações da dissuasão nuclear como capacidade de poder:* o caso indiano. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

SOUZA, Igor Abdalla Medina de. A dimensão do poder no debater interdisciplinar DI-RI: uma possível contribuição da Academia Brasileira. *In*: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis de; VENTURA, Deisy de Freitas Limas (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas:* primeiros passos. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

TRUMP'S ATTACK on Venezuela is illegal and unwise. *The New York Times*, 03 jun. 2026. Disponível em: https://www.nytimes.com/2026/01/03/opinion/venezuela-attack-trump-us.html. Acesso em: 13 jan. 2026.

VARELLA, Marcelo D. Dificuldades de implementação das decisões da OMC: um estudo de caso a partir do contencioso pneus. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 53-68, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100003&lng=en&nrm=iso Acesso em: 29 mar. 2021.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 1-33.

VIEIRA, Oscar Vilhena; RAMOS, Luciana de Oliveira; GLEZER, Rubens Eduardo; BRITO, Adriane Sanctis de; KLAFKE, Guilherme Forma; GIOVANELLI, Rafael Gandur; LESSA, Marília. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil*: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.

Referências

VIOLA, Eduardo; LEIS, Héctor Ricardo. Unipolaridade, governabilidade global e intervenção unilateral anglo-americana no Iraque. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 47, n. 2, p. 29–58, jul. 2004.